

PROJETO DE DECRETO-LEI – REGIME DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS

NOTAS NA ESPECIALIDADE APRESENTADAS PELA MESA DA SECÇÃO DA ANMP QUE CONGREGA OS MUNICÍPIOS DETENTORES DE CORPOS DE BOMBEIROS SAPADORES E MUNICIPAIS

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>o) «Inspeção» o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, a realizar pela ANPC, por entidade por esta credenciada, ou por outra entidade com competência fiscalizadora;</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>o) «Inspeção» o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, a realizar pela ANPC, por entidade por esta credenciada, <u>pelos municípios</u>, ou por outra entidade com competência fiscalizadora;</p> <p>[...]</p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	
<p>Artigo 3.º</p> <p>Âmbito</p> <p>[...]</p> <p>4 - Nos edifícios de habitação, excetuem-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas e demais exceções previstas no regulamento técnico. [...]</p>	
<p>Nota: Ponderar para a habitação unifamiliar a necessidade de adotar um “kit contra incêndio” composto, p. ex., por um extintor e manta ignífuga.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com <u>sugestão de alterações</u>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Competências</p> <p>1 — A ANPC é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios, com exceção dos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco cuja competência é dos municípios.</p> <p>2 — [...].</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Competência</p> <p>1 — A ANPC, <u>ou entidade por ela credenciada</u>, é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios, com exceção dos edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco cuja competência é dos municípios.</p> <p>2 — [...].</p>
<p>Nota: O n.º 2 do art.º 5.º do DL 220/2008, com as alterações introduzidas pelo DL 224/2015 refere que “À ANPC <i>incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.</i>”, considera-se assim que, se devidamente credenciada, as entidades, nomeadamente os municípios, também devem ter as competências referidas no n.º 1 o art.º 5.º proposto.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	
<p>Artigo 8.º</p> <p>Utilizações-tipo de edifícios e recintos</p> <p>1 — Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:</p> <p>[...]</p> <p>h) Tipo VIII «comerciais e gares de transportes», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre;</p> <p>[...]</p>	
<p>Nota: Deve ser incluída na definição em apreço os estabelecimentos de prestação de serviços.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 14.º -A</p> <p>Edifícios e recintos existentes</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — No caso referido no número anterior, devem ser previstos pelo projetista meios de segurança compensatórios, adequados para cada situação, desde que sejam integrados em soluções de segurança contra incêndio que, cumulativamente:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Sejam aprovadas pela ANPC.</p>	<p>Artigo 14.º -A</p> <p>Edifícios e recintos existentes</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — No caso referido no número anterior, devem ser previstos pelo projetista meios de segurança compensatórios, adequados para cada situação, desde que sejam integrados em soluções de segurança contra incêndio que, cumulativamente:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) Sejam aprovadas pela ANPC <u>ou pelos municípios, no caso da 1.ª categoria de risco.</u></p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 21.º</p> <p>Medidas de autoproteção</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico referido no artigo 15.º, sujeitas a parecer obrigatório da ANPC, ou dos municípios quanto à 1.ª categoria de risco.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º o processo é entregue na ANPC, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p>Medidas de autoproteção</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico referido no artigo 15.º, sujeitas a parecer obrigatório da ANPC, <u>ou entidade por ela credenciada</u>, ou dos municípios quanto à 1.ª categoria de risco.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º o processo é entregue na ANPC,</p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>no artigo 6.º, até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.</p> <p>4 — [...].</p>	<p>ou entidade por ela credenciada, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º, até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.</p> <p>4 — [...].</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 22.º Implementação das medidas de autoproteção</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas na ANPC, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, para parecer, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização-tipo.</p> <p>3 — As modificações das medidas de autoproteção não previstas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.</p> <p>4 — A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização-tipo deve ser comunicada à ANPC, ou aos municípios quanto à 1.ª categoria de risco.</p> <p>5 — [...].</p>	<p>Artigo 22.º Implementação das medidas de autoproteção</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas na ANPC, ou entidade por ela credenciada, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, para parecer, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização-tipo.</p> <p>3 — As modificações das medidas de autoproteção não previstas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.</p> <p>4 — A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização-tipo deve ser comunicada à ANPC e ou aos municípios quanto à 1.ª categoria de risco.</p> <p>5 — [...].</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 24.º Competências de fiscalização</p>	<p>Artigo 24.º Competências de fiscalização</p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>1 — [...];</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 — [...].</p>	<p>1 — [...];</p> <p>a) [...]</p> <p>b) <u>Às entidades credenciadas pela ANPC</u></p> <p>c) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;</p> <p>d) [...].</p> <p>2 — [...].</p>
<p>Nota: Considera-se que, se devidamente credenciada, as entidades, nomeadamente os municípios, também devem ter as competências de fiscalização.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 25.º</p> <p>Contraordenações e coimas</p> <p>1 — [...];</p> <p>[...];</p> <p>u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidrantes, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> <p>[...];</p> <p>z) A inexistência do posto de segurança ou o seu uso para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> <p>[...];</p> <p>gg) A falta do registo referido no n.º 3 do artigo 15.º-A;</p> <p>[...];</p> <p>mm) A existência de medidas de autoproteção, não entregues na ANPC, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, para parecer, em infração aos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e ao n.º 2 do artigo 34.º, ou em infração ao artigo 33.º do anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>Contraordenações e coimas</p> <p>1 — [...];</p> <p>[...];</p> <p>u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidrantes, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> <p>[...];</p> <p>z) A inexistência do posto de segurança ou o seu uso para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> <p>[...];</p> <p>gg) A falta do registo referido no n.º 3 do artigo 15.º-A;</p> <p>[...];</p> <p>mm) A existência de medidas de autoproteção, não entregues na ANPC, ou <u>entidade por ela credenciada</u>, ou nos municípios quanto à 1.ª categoria de risco, para parecer, em infração aos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e ao n.º 2 do</p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>[...];</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), e), f), g), i), k), l), q), s), v), x), z), bb), cc), ee), ff), hh), ii), jj), kk), mm) e pp) do n.º 1 são puníveis com coima de € 275 até € 2 750, no caso de pessoas singulares, ou até € 27 500, no caso de pessoas coletivas.</p> <p>4 - As contraordenações previstas nas alíneas m), n), w), dd), gg) e qq) do n.º 1 são puníveis com coima de € 180 até € 1 800, no caso de pessoas singulares, ou até € 11 000, no caso de pessoas coletivas.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>	<p>artigo 34.º, ou em infração ao artigo 33.º do anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;</p> <p>[...];</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), e), f), g), i), k), l), q), s), v), x), z), bb), cc), ee), ff), hh), ii), jj), kk), mm) e pp) do n.º 1 são puníveis com coima de € 275 até € 2 750, no caso de pessoas singulares, ou até € 27 500, no caso de pessoas coletivas.</p> <p>4 - As contraordenações previstas nas alíneas m), n), w), dd), gg) e qq) do n.º 1 são puníveis com coima de € 180 até € 1 800, no caso de pessoas singulares, ou até € 11 000, no caso de pessoas coletivas.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º e art.º 24.º.</p>	
Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 27.º</p> <p>Instrução e decisão de processo sancionatórios</p> <p>A instrução e decisão dos processos por contraordenação prevista no presente decreto-lei compete, respetivamente, à ANPC e ao seu presidente, com exceção dos que referem a edifícios ou recintos classificados na 1ª categoria de risco, cuja competência é do respetivo município.</p>	<p>Artigo 27.º</p> <p>Instrução e decisão de processo sancionatórios</p> <p>A instrução e decisão dos processos por contraordenação prevista no presente decreto-lei compete, respetivamente, à ANPC, entidade por ela credenciada e ao seu presidente, com exceção dos que referem a edifícios ou recintos classificados na 1ª categoria de risco, cuja competência é do respetivo município.</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º e art.º 24.º.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 28.º Destino do produto das coimas [...]: a) [...]; b) 30 % para a ANPC quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco; c) 90 % para o respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco; c) 60 % para o Estado, quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco.</p>	<p>Artigo 28.º Destino do produto das coimas [...]: a) [...]; b) 30 % para a ANPC ou entidade por ela credenciada quando for responsável pela realização atividade fiscalizadora, quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco; c) 90 % para o respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco; c) 60 % para o Estado, quanto às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco.</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º e art.º 24.º .</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 29.º Disposições finais e transitórias [...] 1 - Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do decreto-lei, estão sujeitas a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da proteção civil e da economia, a qual estabelece também o regime de isenção aplicável. 2 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [Revogada]; g) O registo referido no n.º 3 do artigo 15.º-A;</p>	<p>Artigo 29.º Disposições finais e transitórias [...] 1 - Os serviços prestados pela ANPC ou entidade por ela credenciada para as 2.ª, 3.ª e 4.ª Categoria de Risco, no âmbito do decreto-lei, estão sujeitas a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da proteção civil e da economia, a qual estabelece também o regime de isenção aplicável. 2 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [Revogada];</p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>h) [...]; i) [...].</p> <p>3 - Os serviços prestados pelos municípios no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas, cujo valor é fixado pelas respetivas assembleias municipais.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelos municípios, nomeadamente:</p> <p>a) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE; b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE; c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE; d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção; 5 — [Anterior n.º 3].</p> <p>6 – A cobrança coerciva das taxas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.</p>	<p>g) O registo referido no n.º 3 do artigo 16.º (trata-se do artigo 16º no Decreto – Lei 220/2008 de 12 de Novembro de 2008); h) [...]; i) [...].</p> <p>3 - Os serviços prestados pelos municípios, para a 1ª Categoria de Risco, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas, cujo valor é fixado pelas respetivas assembleias municipais.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pelos municípios, nomeadamente:</p> <p>a) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE; b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE; c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE; d) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção; 5 — [Anterior n.º 3].</p> <p>6 – A cobrança coerciva das taxas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º e art.º 24.º .</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com sugestão de alterações
<p>Artigo 34.º Norma transitória</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC, ou ao respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos:</p>	<p>Artigo 34.º Norma transitória</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC, ou entidade por ela credenciada, ou ao respetivo município quanto à 1.ª categoria de risco, pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos:</p>

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com <u>sugestão de alterações</u>
<p>a) [...]; b) [...]» Artigo 3.º</p> <p>Alteração aos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro</p> <p>Os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei do qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2008</p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>a) [...]; b) [...]» Artigo 3.º</p> <p>Alteração aos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro</p> <p>Os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei do qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2008</p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:</p>
<p>Nota: A mesma justificação formulada para o art.º 5.º e art.º 24.º . Considera-se que o aditamento indicado no art.º 4.º não se trata de um aditamento mas uma alteração a art.º 16.º existente.</p>	

Redação Proposta para a Lei.../2017	Redação Proposta para a Lei.../2017 com <u>sugestão de alterações</u>
<p>Artigo 15.º-A</p> <p>Projetos de SCIE e medidas de autoproteção</p> <p>[...].</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>Projetos de SCIE e medidas de autoproteção</p> <p>[...].</p>
<p>Nota: Considera-se que se trata da alteração ao art.º 16.º e não um novo artigo.</p>	